



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 149, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MP nº 62, de 26 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Das Competências e Atribuições

Art. 1º A Comissão de Ética Pública Setorial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CEPS/MP, vinculada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, compete:

I - atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP-PR propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.

III - representar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 7º do Decreto nº 6.029, de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP-PR situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - aplicar o Código de Conduta Ética dos agentes públicos vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII - responder consultas que lhe forem dirigidas;

VIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

X - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

XI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas; e

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP.

XVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII - notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII - submeter ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição;

dactylus natalensis, Leposoma annectans, Leposoma baturitensis, Leposoma nanodactylus, Leposoma puk, Tropidurus hygomi) e sete serpentes (Amerotyphlops paucisquamis, Atractus caete, Atractus ronnie, Bothrops muriciensis, Bothrops pirajai, Echinanthera cephalomaculata, Tropidophis graptuna).

§2º São beneficiadas pelo PAN Herpetofauna da Mata Atlântica Nordeste nove espécies categorizadas nacionalmente como Quase Ameaçadas - NT sendo elas: cinco anfíbios (Aparasphenodon arapapa, Bokermannohyla lucianae, Phasmahyla spectabilis, Phyllodytes brevirostris, Phyllodytes edelmoi), três anfíbios (Amphisbaena carvalhoi, Amphisbaena heathi, Amphisbaena lumbricalis) e um lagarto (Alexandresaurus camacan); além de 39 espécies com Dados Insuficientes - DD, sendo 28 anfíbios (Allobates alagoanus, Allobates capixaba, Allophryne relicta, Chiasmocleis cordeiroi, Chiasmocleis crucis, Chiasmocleis gnomia, Chiasmocleis sapiranga, Chthonerpeton noctinectes, Cycloramphus fuliginosus, Cycloramphus migueli, Dendrophryniscus oreites, Dendrophryniscus dutrai, Dendrophryniscus stude-rae, Gastrotheca fissipes, Gastrotheca flamma, Haddadus plicifer, Hypsiboas freicanecae, Leptodactylus cupreus, Leptodactylus hylodes, Leptodactylus ochraceus, Phasmahyla tumbo, Phyllodytes maculosus, Phyllodytes punctatus, Scinax muriciensis, Scinax skuki, Scinax strigilatus, Sphaenorhynchus bromelicola, Sphaenorhynchus mirim); duas anfísbias (Amphisbaena bahiana, Amphisbaena leucocephala), três lagartos (Coleodactylus elizae, Leposoma sinopollux, Ophiodon striatus), um quelônio (Hydromedusa maximiliani) e cinco serpentes (Atractus maculatus, Atractus potschi, Dendrophidion atlantica, Liotyphlops trefauti, Siphilophus leucocephalus).

§3º São beneficiadas pelo PAN Herpetofauna da Mata Atlântica Nordeste nove espécies categorizadas nacionalmente como Quase Ameaçadas - NT e 39 como Dados Insuficientes - DD, na área de abrangência do PAN, são elas: nove espécies NT, sendo cinco anfíbios (Aparasphenodon arapapa, Bokermannohyla lucianae, Phasmahyla spectabilis, Phyllodytes brevirostris, Phyllodytes edelmoi); três anfísbias (Amphisbaena carvalhoi, Amphisbaena heathi, Amphisbaena lumbricalis) e um lagarto (Alexandresaurus camacan) e 39 espécies DD, sendo 28 anfíbios (Allobates alagoanus, Allobates capixaba, Allophryne relicta, Chiasmocleis cordeiroi, Chiasmocleis crucis, Chiasmocleis gnomia, Chiasmocleis sapiranga, Chthonerpeton noctinectes, Cycloramphus fuliginosus, Cycloramphus migueli, Dendrophryniscus oreites, Dendrophryniscus dutrai, Dendrophryniscus stude-rae, Gastrotheca fissipes, Gastrotheca flamma, Haddadus plicifer, Hypsiboas freicanecae, Leptodactylus cupreus, Leptodactylus hylodes, Leptodactylus ochraceus, Phasmahyla tumbo, Phyllodytes maculosus, Phyllodytes punctatus, Scinax muriciensis, Scinax skuki, Scinax strigilatus, Sphaenorhynchus bromelicola, Sphaenorhynchus mirim); duas anfísbias (Amphisbaena bahiana, Amphisbaena leucocephala); três lagartos (Coleodactylus elizae, Leposoma sinopollux, Ophiodon striatus); um quelônio (Hydromedusa maximiliani) e cinco serpentes (Atractus maculatus, Atractus potschi, Dendrophidion atlantica, Liotyphlops trefauti, Siphilophus leucocephalus).

§4º Também são consideradas beneficiadas pelo PAN Herpetofauna da Mata Atlântica Nordeste quatro espécies de anfíbios constantes da lista oficial de espécies ameaçadas do estado de Pernambuco: *Frostus pernambucensis*, *Gastrotheca pulchra*, *Hypsiboas exastis* e *Phyllodytes acuminatus*.

§5º Também são consideradas beneficiadas pelo PAN Herpetofauna da Mata Atlântica Nordeste quatro espécies de anfíbios ameaçadas no estado de Pernambuco, (não ameaçadas na Lista Nacional), na área de abrangência do PAN: *Frostus pernambucensis*, *Gastrotheca pulchra*, *Hypsiboas exastis* e *Phyllodytes acuminatus*.

Art. 3º O PAN Herpetofauna da Mata Atlântica Nordeste tem sua abrangência nos limites do Bioma Mata Atlântica conforme a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, sendo seu limite sul o Rio Jequitinhonha, na Bahia.

Art. 4º Para atingir o objetivo geral do PAN Herpetofauna da Mata Atlântica, com prazo de vigência até julho de 2018, e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Promover a manutenção, a ampliação e restabelecer a conectividade das áreas que incluem os habitats das espécies contempladas no PAN;

II - Ampliar o conhecimento sobre a história natural, biogeografia e sistemática das espécies contempladas no PAN;

III - Promover a mudança na percepção das populações humanas sobre a importância biológica de répteis e anfíbios nas áreas estratégicas do PAN;

IV - Ampliar as parcerias entre os órgãos públicos, setor produtivo e sociedade civil organizada;

V - Reduzir os impactos negativos às espécies contempladas no PAN, causados pelo manejo inadequado dos recursos naturais.

Art. 5º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios - RAN a coordenação do PAN Herpetofauna da Mata Atlântica Nordeste, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação - CGESP da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do PAN Herpetofauna da Mata Atlântica Nordeste.

Art. 6º O presente PAN será mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 200 de 1º de julho de 2013, publicada no DOU Edição nº 125/2013, Seção 1, 02 de julho de 2013, que trata do mesmo assunto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016050400121

XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP-PR;

XX - elaborar e propor alterações ao Código de Conduta Ética dos agentes públicos vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao seu regimento interno;

XXI - dar ampla divulgação ao regimento ético;

XXII - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 19 deste Regimento Interno;

XXIII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;

XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XXV - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação;

XXVI - expedir resoluções interpretativas ou de fomento das normas de ética pública, de caráter vinculante no âmbito do MP, precedidas de amplo debate com os setores interessados;

XXVII - organizar e promover estudos, palestras, encontros, seminários e outros meios julgados oportunos para a disseminação dos princípios e normas de ética pública no âmbito do MP; e

XXVIII - exercer outras atribuições compatíveis com a sua finalidade e condição de integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A CEPS/MP atuará nos procedimentos de consulta sobre a existência de conflito de interesses e no pedido de autorização para o exercício de atividades privadas, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, e Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º A CEPS/MP será composta por três membros titulares, denominados conselheiros, e três suplentes, todos designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão entre servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, para mandatos não coincidentes de três anos, definidos em portaria específica de nomeação, admitida uma única recondução.

§ 1º Os integrantes da CEPS/MP serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Titulares:

a) Gabinete do Ministro - GM;

b) Assessoria Econômica - ASSEC; e

c) Secretaria Executiva - SE;

II - Suplentes:

a) Consultoria Jurídica - CONJUR;

b) Secretaria de Tecnologia da Informação - STI; e

c) Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT.

§ 2º O representante da CONJUR é o suplente do representante do GM, o da STI é o suplente do representante da ASSEC e o da SEGRT é o suplente do representante da SE.

§ 3º A Presidência da Comissão será exercida pelo membro do Gabinete do Ministro - GM e, nas suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais, pelo membro titular mais antigo.

§ 4º O dirigente máximo de órgão ou entidade não poderá ser membro da Comissão de Ética.

Art. 3º No caso de vacância de algum dos titulares, o Conselho Presidente da CEPS/MP convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º Os membros suplentes substituirão os titulares nas suas ausências e impedimentos eventuais, os sucederão em caso de vacância e, também, atuarão na condição de colaboradores da Comissão.

§ 2º Se o titular ou suplente não puder, por qualquer motivo, assumir a titularidade vaga, o Presidente da Comissão solicitará nova indicação às autoridades do órgão a que pertence o titular ou suplente.

CAPÍTULO III

Do Prazo de Mandato

Art. 4º O prazo de mandato dos membros da CEPS/MP será de três anos, não coincidentes, em observância aos termos do art. 5º do Decreto nº 6.029, de 2007, admitida uma recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória.

§ 2º Cessará a investidura de membros das Comissões de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP-PR.

§ 3º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 4º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido ao mandato regular de 3 (três) anos imediatamente posterior, lhe sendo permitida uma única recondução ao mandato regular subsequente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 5º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo da CEPS/MP será exercido por representante da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo prazo de mandato será definido em portaria específica de nomeação, observado o prazo máximo de três anos.

§ 2º Nas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais do Secretário-Executivo da CEPS/MP, exercerá interinamente a função outro representante da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por indicação ad hoc do Secretário-Executivo da CEPS/MP ou do presidente da Comissão, com homologação pelos membros da CEPS/MP.

§ 3º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética.

§ 4º A Comissão de Ética poderá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 5º Outros servidores do MP poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

Art. 6º As deliberações da Comissão serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. Os membros suplentes poderão participar das reuniões da CEPS/MP mas somente terão direito a voto na ausência ou impedimento dos respectivos membros titulares.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Membros

Titulares e de Seus Suplentes

Art. 7º Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - representar a Comissão perante órgãos, entidades ou autoridades;

III - dar execução e publicidade às decisões da Comissão;

IV - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representam, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos da Comissão;

V - decidir os casos de urgência, ad referendum da Comissão;

VI - designar os Conselheiros para o exercício da Relatoria de matérias e processos a cargo da Comissão;

VII - atribuir encargos específicos aos Conselheiros, à Secretaria-Executiva e aos demais colaboradores da Comissão;

VIII - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

IX - supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva da Comissão;

X - praticar os demais atos de administração em geral, necessários ao funcionamento da Comissão, e

XI - determinar a instauração de processos para apuração de prática contrária ao Código de Conduta Ética dos agentes públicos vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como as diligências e convocações.

Art. 8º Compete aos demais Conselheiros:

I - examinar as matérias e processos que lhes forem submetidos, emitindo parecer com manifestações conclusivas e fundamentadas e proferindo voto;

II - solicitar informações a respeito de matérias sob sua responsabilidade;

III - representar a Comissão, por delegação de seu Presidente;

IV - conduzir a instrução de processos e procedimentos em que figurar como Relator;

V - exercer os demais encargos e atribuições que lhe forem delegados pelo Presidente;

VI - pedir vista de matéria ou processo em deliberação; e

VII - fazer relatórios.

Art. 9º Compete ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias e processos submetidos à deliberação da Comissão de Ética;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, assim como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

Art. 10. No exercício das atribuições da CEPS/MP, sendo necessário dirimir questões de ordem jurídica, previamente, colhida manifestação da Consultoria Jurídica - CONJUR.

CAPÍTULO VI

Das Fases Processuais

Art. 11. As fases processuais no âmbito da Comissão de Ética serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar - PP, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório com parecer e voto;

e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP, e

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética - PAE, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo a:

1. realização de diligências;

2. manifestação do investigado; e

3. produção de provas;

c) relatório com parecer e voto; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterá sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACP.

CAPÍTULO VII

Das Deliberações e Reuniões

Art. 12. As reuniões da Comissão ocorrerão, em caráter ordinário, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros conselheiros ou da Secretaria-Executiva.

§ 1º A pauta das reuniões da Comissão será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou da Secretaria-Executiva, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos.

§ 2º Assuntos específicos e urgentes serão objeto de deliberação mediante comunicação entre os membros da Comissão.

Art. 13. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicialmente ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 14. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres e Responsabilidades dos Integrantes da Comissão

Art. 15. São princípios fundamentais do trabalho desenvolvido pelos membros conselheiros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

CAPÍTULO IX

Da Apuração de Violação e Preceito de Ética Pública

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. A apuração de infração ética deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Parágrafo único. Admite-se, ainda, a utilização do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito da Comissão de Ética, na forma regulada pelo Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Art. 17. Será mantido com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento preliminar ou processo para apuração de prática em desrespeito a preceitos de ética pública.

§ 1º Após a conclusão, todos os expedientes de apuração de infração ética estarão acessíveis aos interessados, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

Art. 18. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

Art. 19. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 20. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Internet, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à CEP-PR, de modo a contribuir para a formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 21. Os setores competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilização de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico aqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 22. Qualquer cidadão agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEPS/MP visando à apuração de transgressão ética imputada a agente público ou ocorrida em setores competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 23. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda devem conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração, ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 24. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sede desta ou encaminhada pela via postal, correio eletrônico, fax ou outros meios indicados pela Comissão.

§ 1º A Comissão de Ética expedirá comunicação oficial divulgando os endereços, físico e eletrônico, para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 25. Quando for necessária a colheita de provas testemunhais, caso as testemunhas convocadas não possam comparecer na data, hora e local estabelecidos, estas deverão informar a Comissão de Ética o motivo do não comparecimento.

Art. 26. Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 25.

§ 1º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A Comissão de Ética, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

Seção II

Do Juízo de Admissibilidade

Art. 27. O Processo de juízo de admissibilidade para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético, será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício, ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 22.

Art. 28. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.



§ 4º. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado à Consultoria Jurídica.

Art. 28. O expediente será apresentado ao Presidente da Comissão para designação do Conselheiro Relator, ao qual será imediatamente remetido o respectivo processo.

Art. 29. O Relator elaborará relatório, contendo parecer e voto, no prazo máximo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O relator remeterá seu relatório à Secretaria-Executiva da CEPS/MP até cinco dias antes da reunião da Comissão que apreciará a admissibilidade da representação ou denúncia.

Art. 30. O Relator, ao elaborar o relatório, verificará se a representação ou denúncia oferecida atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 24.

Art. 31. A Secretaria-Executiva da CEPS/MP convocará os membros da Comissão de Ética para a reunião que decidirá quanto à admissibilidade da representação ou denúncia.

Art. 32. Na reunião o Conselheiro Relator apresentará relatório para manifestação dos conselheiros, concluindo:

I - pela instauração do procedimento preliminar quanto à violação a preceito de ética pública;

II - pelo arquivamento sumário do expediente, à vista da inexistência de indícios de cometimento de infração; ou

III - pela adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II deste artigo.

Seção III
Do Procedimento Preliminar

Art. 33. Após deliberação da Comissão de Ética pela instauração do Procedimento Preliminar - PP, a relatoria caberá ao Conselheiro escolhido na forma do art. 28.

Art. 34. A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de provas documentais e testemunhais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias para apuração dos fatos apresentados.

§ 1º. Caso a Comissão de Ética entenda ser necessária a colheita de provas testemunhais, será determinada a convocação das eventuais testemunhas, até o número de quatro, com antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento, mencionando-se data, hora e local de realização da oitiva.

§ 2º. O investigado será notificado de todas as diligências de instrução, podendo acompanhá-las pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

Art. 35. Concluída a instrução processual a Comissão de Ética, buscando garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, determinará a notificação do interessado para apresentação de suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 36. Esgotado o prazo previsto no art. 37, apresentadas ou não as razões, o Relator elaborará relatório, remetendo cópia à Secretaria-Executiva da CEPS/MP pelo menos 10 dias antes da Reunião prevista para julgamento do processo.

Art. 37. Lido o relatório e proferido o voto pelo Conselheiro Relator, a Comissão decidirá, conforme o caso:

I - pela instauração de processo de apuração ética de violação a preceito de ética pública;

II - pelo arquivamento sumário do expediente, à vista da inexistência de indícios de cometimento de infração; e

III - pela adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, sem prejuízo dos incisos I e II.

Art. 38. Nos casos em que ficar vencido o Relator, o Presidente da CEPS/MP designará um Conselheiro Revisor para elaborar a decisão, a qual será submetida, na primeira Reunião subsequente, à homologação dos demais integrantes da Comissão.

Art. 39. Caso a decisão seja pela instauração de processo de apuração ética, a juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP.

§ 1º. Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§ 2º. Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 3º. Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar - PP em Processo de Apuração Ética - PAE.

§ 4º. Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Seção IV
Da Instrução

Art. 40. Convertido o Procedimento Preliminar - PP em Processo de Apuração Ética - PAE, será mantido o Conselheiro Relator anteriormente escolhido.

Art. 41. A Comissão de Ética notificará o investigado para, no prazo de dez dias úteis, apresentar defesa prévia, por escrito, arrolando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 42. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º. Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da CEP-PR e neste Regimento; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º. As testemunhas de defesa poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 43. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferir-lo nas seguintes hipóteses:

I - quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - quando o pedido se revelar meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 44. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, encaminhará ao Conselheiro Relator os autos para elaborar o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 45. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

Art. 46. Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP, na forma do art. 44, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

Parágrafo único. Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

Seção V
Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 47. É facultado ao denunciado ou investigado interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias úteis, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 48. Das decisões que aplicarem penalidade caberá recurso, no prazo de 10 dias, dirigido ao Conselheiro Presidente da CEPS/MP, devendo ser processado na forma dos arts. 56 a 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

CAPÍTULO X
Da Remuneração

Art. 49. A atuação no âmbito da CEPS/MP não enseja qualquer remuneração para os seus membros titulares, suplentes e secretário-executivo, e os trabalhos desenvolvidos são considerados prestação de serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Finais

Art. 50. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, assim como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º. O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º. Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º. Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, extimando-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP.

Art. 51. Na forma do que preconiza o inciso XXIV do Decreto nº 1.171/1994, para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta.

Art. 52. Estão sujeitos ao Código de Ética do Servidor Público Federal, aos demais diplomas relativos à ética pública e ao presente Regimento todos os agentes públicos vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive os que estiverem exercendo suas funções no exterior.

Art. 53. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 54. Caberá à CEPS/MP, por meio de resoluções complementares, dirimir as dúvidas resolver os casos omissos e detalhar os demais procedimentos referentes ao Capítulo VI deste Regimento.

Art. 55. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 86, DE 2 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04926.000486/2006-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, dos imóveis de propriedade da União, com área total de 20.892,55 m² e benfeitorias.

Parágrafo único. Os imóveis estão assim caracterizados: 1) da Quadra 8: parte do Lote 10 (Avenida Alvaraga Peixoto, s/nº - Matrícula nº 16.708) - Inicia-se no ponto O definido pelas coordenadas N: 7.531.559,023 m e E: 362.958,225 m, confrontando com Avenida Alvaraga Peixoto, deste segue até o ponto 1 definido pelas coordenadas N: 7.531.555,126 m e E: 363.006,620 m, com azimute de 94º36'15" e distância de 48,35 m agora confrontando com Lote 2: deste segue até o ponto 2 definido pelas coordenadas N: 7.531.529,621 m e E: 363.004,641 m, com azimute de 184º26'14" e distância de 25,58 m deste segue até o ponto 3 definido pelas coordenadas N: 7.531.528,623 m e E: 363.017,502 m, com azimute de 94º26'14" e distância de 12,90 m agora confrontando com Lote 3: deste segue até o ponto 4 definido pelas coordenadas N: 7.531.521,915 m e E: 363.018,985 m, com azimute de 184º26'14" e distância de 6,69 m agora confrontando com lote 4: deste segue até o ponto 5 definido pelas coordenadas N: 7.531.522,390 m e E: 363.011,375 m, com azimute de 274º26'14" e distância de 5,63 m deste segue até o ponto 6 definido pelas coordenadas N: 7.531.514,246 m e E: 363.010,743 m, com azimute de 184º26'14" e distância de 8,17 m agora confrontando com Lote 5: deste segue até o ponto 7 definido pelas coordenadas N: 7.531.515,355 m e E: 362.996,682 m, com azimute de 274º30'41" e distância de 14,11 m deste segue até o ponto 8 definido pelas coordenadas N: 7.531.503,394 m e E: 362.995,716 m, com azimute de 184º36'58" e distância de 12,00 m agora confrontando com Lote 6: deste segue até o ponto 9 definido pelas coordenadas N: 7.531.495,578 m e E: 362.995,109 m, com azimute de 184º26'14" e distância de 7,84 m deste segue até o ponto 10 definido pelas coordenadas N: 7.531.495,529 m e E: 362.995,738 m, com azimute de 94º26'14" e distância de 0,63 m agora confrontando com Lote 7: deste segue até o ponto 11 definido pelas coordenadas N: 7.531.492,595 m e E: 362.995,511 m, com azimute de 184º26'14" e distância de 2,94 m agora confrontando com Lote 11: deste segue até o ponto 12 definido pelas coordenadas N: 7.531.493,492 m e E: 362.983,946 m, com azimute de 274º26'14" e distância de 11,60 m deste segue até o ponto 13 definido pelas coordenadas N: 7.531.476,105 m e E: 362.982,396 m, com azimute de 184º26'14" e distância de 17,44 m agora confrontando com Rua Cláudio Manoel da Costa: deste segue até o ponto 14 definido pelas coordenadas N: 7.531.479,306 m e E: 362.941,870 m, com azimute de 274º29'50" e distância de 40,85 m agora confrontando com Rua Sargento Mor Toledo Piza: deste segue até o ponto 15 definido pelas coordenadas N: 7.531.530,053 m e E: 362.945,315 m, com azimute de 4º06'27" e distância de 30,88 m deste segue até o ponto 18 definido pelas coordenadas N: 7.531.529,275 m e E: 362.955,986 m, com azimute de 94º15'01" e distância de 10,50 m deste segue até o ponto O definido pelas coordenadas N: 7.531.559,023 m e E: 362.958,225 m, com azimute de 47º18'18" e distância de 29,83 m. O perímetro acima descrito encerra uma área de 4.120,97 m². Lote 11 - área de 202,40 m², situada à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 217, Bairro Centro, Inconfidentes/MG (Matrícula nº 16.709, Livro nº 2, Registro Geral, ficha 1, Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG); 2) da Quadra 21: Lote 11 - área de 302,22 m², situada à Praça Tiradentes, nº 180, Bairro Centro, Inconfidentes/MG (Matrícula nº 16.710, Livro nº 2, Registro Geral, ficha 1, Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG); Lote 20 - área de 122,81 m², situada à Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 349, Bairro Centro, Inconfidentes/MG (Matrícula nº 16.716, Livro nº 2, Registro Geral, ficha 1, Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG); 3) da Quadra 26: Lote 07 - área de 14,623,59 m², situada à Praça Tiradentes, nº 416, Bairro Centro, Inconfidentes/MG (Matrícula nº 16.717, Livro nº 2, Registro Geral, ficha 1, Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG); 4) da Quadra 34: Lote 01 - área de 544,02 m², situada à Rua Tomaz Antônio Gonzaga, nº 295, Bairro Centro, Inconfidentes/MG (Matrícula nº 16.719, Livro nº 2, Registro Geral, ficha 1, Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG); 5) da Quadra 35: Lote 02 - área de 649,35 m², situada à Praça Tiradentes, nº 223, Bairro Centro, Inconfidentes/MG (Matrícula nº 16.724, Livro nº 2, Registro Geral, ficha 1, Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino/MG).

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização da ocupação da unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS, naquele município, para o desempenho e desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º, será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, ou se os imóveis, no todo ou em parte, vierem a ser dadas aplicações diversas da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contrárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES